



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



Referência: Processo nº 29/500595/2020

Pregão Eletrônico nº 001/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada, na Prestação de Serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, para a execução dos serviços.

Ementa: Considerações e Decisão do Pregoeiro acerca da Impugnação apresentada pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**. ao Edital PE001/2021.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designado pela Portaria PROAP/UEMS nº 26, de 26 de outubro de 2020, no exercício das suas atribuições, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 17, inciso II do Decreto nº 15.327, de 10 de dezembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO** acerca da **IMPUGNAÇÃO** recebida em 01 (um) de fevereiro de 2021, por e-mail, impetrado pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** inscrição no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09 tendo como representante legal o Sra. ALINE GRACIELA CAPPELLI, portador do CPF nº 036.920.099-33.

I SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

1. A Impugnante questiona no Termo de Referência, que segundo a mesma, as exigências de Alvará Sanitário e Licença Ambiental como qualificação técnica e como requisito para a Habilitação restringe à competitividade do certame, ferindo de morte o princípio da legalidade e da isonomia entre as licitantes. Que tais documentos deveriam ser exigidos apenas na etapa de execução do serviço, aquele for designatário do contrato;
2. A Impugnante contesta a não disponibilidade da Planilha orçamentaria;
3. A empresa impugnante alega que o Controle de Pragas exigidos no certame é parcela ínfima e demanda uma quantidade menor de operações. Que apesar de não envolver grande dificuldade há empresas que não se dedicam ao Controle de Pragas que os serviços são sempre licitados em lotes distintos. Exclusão da exigência documentos de controle de pragas devendo ao menos parcelamento do objeto da licitação em lotes distintos;
4. A impugnante requer a exclusão da previsão de insalubridade para todos os postos de trabalho. Que seja inclusa cláusula no edital de aferição de eventuais adicionais de insalubridade.
5. Por fim, requer que seja realizado reconsiderações e ajustes no edital.

II – DA APRECIÇÃO

6. Isto posto, tendo por tempestivo a Impugnação a Administração tem o poder-dever de recebê-la e respondê-la, passando-se assim à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a impugnante respeitou os prazos estabelecidos nas normas merecendo ter seu mérito sobre o assunto analisado.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



7. A impugnação foi enviada para representante da Diretoria de Infraestrutura da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (DINFRA) para análise e manifestação técnica das questões apresentadas na impugnação.

III – DA RESPOSTA

8. Observou-se no Edital após Impugnação por esta empresa, consistência em sua interposição no que diz respeito ao **Art. 30** A documentação relativa à qualificação técnica da lei 8666/93, a solicitação apresentada foi acatada.

9. Fica acolhida a exigência disponibilidade da Planilha orçamentaria, passado a fica disponível.

10. Em relação ao não parcelamento, de acordo com o estudo técnico preliminar sobre os serviços a serem licitados e baseados na execução dos mesmos serviços até a presente data, a constatação tem suas bases elencadas sobre: (Parecer da Diretoria de Infraestrutura da UEMS)

“É sabido que o parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Contudo, a Administração optou pelo não parcelamento do objeto, pelos seguintes motivos de conveniência administrativa e gerencial:

- Evita-se a possibilidade de pulverização de contratos de prestação de serviços com o mesmo objeto, afora os aspectos gerenciais e administrativos a seguir indicados.
- Em decorrência do acima exposto, propicia maior racionalidade nos procedimentos gerenciais e de controles administrativos por parte da Administração que inclusive, possui escasso quadro de servidores para múltiplas tarefas e obrigações legais decorrentes de diversos contratos de prestação de serviços celebrados.
- Propicia ganho de economia de escala e uniformidade de procedimentos e relacionamentos entre as partes contratantes.

Por outro lado, além de decisões do Tribunal de Contas da União, que vêm prestigiando essa aglutinação, quanto justificada e presente a conveniência e o interesse da Administração (como é o caso em tela), a adjudicação em item único e/ou itens agrupados, além dos significativos ganhos da gestão acima indicados – em face das inovações introduzidas – facilita e/ou racionaliza a fiscalização contratual a ser exercida e exige o acompanhamento diário e detalhado do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, controles de pagamento de FGTS e de outros encargos, o que tornou os referidos procedimentos mais detalhados ou complexos.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.214//2013-Plenário, trata sobre o assunto como se segue: “Pelo esclarecido anteriormente, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa de adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As Contratadas prestam vários tipos de serviços, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



na técnica de execução destes. Trata-se, assim, de prática regular do mercado prestar esses serviços de forma concomitante. Desse modo, a divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicará em ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação. Além do mais, quanto maior for o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Em princípio, portanto, é esperado uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido. Nessa linha de raciocínio, a simples divisão desses serviços implicará apenas em aumento de despesa para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los.”. E no Acórdão 1.246/2013 TCU “Deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização – o que não é o caso da prestação de serviços contínuos licitada – a exemplo de manutenção predial, ar-condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática”.

Por conseguinte, é notório o não parcelamento do objeto da contratação, tendo em vista: Observando o histórico de contratações realizadas pela UEMS a respeito do serviço requerido, em nenhuma das situações foram realizados o parcelamento de serviços. Diante de tal fato não ha experiência em parcelamento de objeto contratual.

Tendo em vista que atualmente a UEMS está localizada em 15 cidades do Estado do Mato Grosso do Sul a carência de servidores capacitados para tais funções como ainda manter os documentos em perfeita consonância em todos os locais e a averiguação dos mesmos é fator de inviabilidade para o parcelamento.

11. Em relação a concessão adicional de insalubridade para os servidores que fazem a higienização de banheiros situados Universidades (Parecer da Diretoria de Infraestrutura da UEMS)

“Observando a súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho que menciona:

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

Com base em estudo de alguns normativos e decisões judiciais é possível ver o enquadramento da instituição nesses padrões, uma vez que existe grande fluxo de pessoas nos prédios da UEMS. Quando não podemos no ater ao fato que se atende apenas a comunidade acadêmica (alunos, professores, técnicos e funcionários terceirizados), existe também uma demanda externa que a ser considerada em nossa instituição, impossibilitando ter ideia exata de quantidade de usuários nas dependências, fato que só reforça o quesito de grande circulação nos banheiros.

A previsão em manter o serviço respeitando a insalubridade, além da observância da lei, observa os fatores relativos ao planejamento financeiro da instituição. A contratação de serviços, sem a devida averiguação da necessidade de insalubridade, poderia resultar em



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



diferenças entre o empenho financeiro realizado, sendo necessário aditivo de valor para acompanhar a demanda, bem como a ausência de tal informação poderia caracterizar má formação de convicção em relação a processo de planejamento.”

IV – DA DECISÃO

Após analisada as razões da Impugnante, acolho a Impugnação da empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**. Por ser tempestiva, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTES**, e assim dar provimento parcial, ajustando e alterando as exigências de qualificação técnica, disponibilizando planilha orçamentaria. Dar-se-á pelo prosseguimento do Certame com nova publicação.

Dourados, MS 04 de fevereiro de 2021

Jurandir Ferreira da Silva Júnior
Pregoeiro/UEMS